



**PARECER N°** 19/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.066943/2016-13  
**INTERESSADO:** AMERICO JACOTO JUNIOR

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 000431/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 24/04/2016

**Crédito de Multa (SIGEC):** 671.000/20-0

**Infrações:** no diário de bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

**Enquadramento:** alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AMERICO JACOTO JUNIOR em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.066943/2016-13, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 665.859/18-8.

O Auto de Infração nº 000431/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/04/2016, capitulando as condutas do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 9.3 da IAC 3151, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 0041827, fls. 01/01v):

Código da Ementa: 00.0007565.0342

Descrição da Ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Descrição da Infração:

Ao analisar a cópia do Diário de Bordo, referente aos registros da aeronave PT-YRV, observou-se que os seguintes campos nas seguintes datas não estavam preenchidos de forma adequada:

1. Página nº 122 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2012:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 09/12/2012 e 10/12/2012 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 3, 4, 5, 6 e 9 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

2. Página nº 123 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2013:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 28/07/2013 e 18/09/2013 na Parte I – registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 1, 3, 6, 7 e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência do preenchimento do campo 'PAX' para os voos registrados nas linhas 4, 5, 8 e 9 na Parte I – Registros de voo;

3. Página nº 124 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2013:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados no dia 03/11/2013 na Parte I – registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 2, 4, 7 e 9 na Parte I – Registros de voo;

4. Página nº 125 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2013:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 17/11/2013 e 21/11/2013 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 1, 3, 5, e 9 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

5. Página nº 126 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2013:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente ao voo realizado no dia 05/12/2013 na Parte I – registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 1, 2, 3, 4 e 5 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

6. Página nº 127 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente ao voo realizado no dia 19/01/2014 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 3, 4, 6, 8 e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

D. Não foi observada identificação para a localidade ZZZZ registrada nas linhas 1 e 2.

7. Página nº 128 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 3, 4, 5, 7 e 9 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

8. Página nº 129 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 29/01/2014, 02/02/2014, 09/02/2014 e 16/02/2014 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 1, 2, 5, 7, 9 e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

9. Página nº 130 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente ao voo realizado no dia 23/02/2014 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 2, 3, 5, 8 e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Pax' para os voos registrados nas linhas 2, 3, 4 e 5 na Parte I – Registros de voo;

D. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

10. Página nº 131 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 07/03/2014 e 16/03/2014 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 2, 4, 6, 8, 9 e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

11. Página nº 132 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 18/05/2014, 01/06/2014 e 15/06/2014 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 2, 4, 6, 8, e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

O item 9.3 da IAC 3151 versa sobre o preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação.

## 1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Consta nos autos o documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 104/2016/NURAC/CNF/ANAC, de 05/04/2016, em que são apontadas as irregularidades constatadas – SEI nº 0041827, fls. 02/06.

Aos autos são anexadas as cópias dos seguintes documentos (SEI nº 0041827, fls. 07/18):

- a) Tela do DCERTA de Consulta Decolagens;
- b) Certidão de Inteiro Teor da aeronave PT-YRV;
- c) Resposta ao Ofício n.º 134/2014/GGAF/ANAC;
- d) Página n.º 122 do Diário de Bordo n.º 003/PTYRV/2012;
- e) Páginas n.º 123 a 126 do Diário de Bordo n.º 003/PTYRV/2013;
- f) Páginas n.º 127 a 132 do Diário de Bordo n.º 003/PTYRV/2014;
- g) Resposta ao Ofício n.º 73/2014/GGAF/ANAC;
- h) Tela do SACI do Detalhe Aeronavegante, referente ao Autuado.

## 1.3. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/06/2016 (SEI nº 0041827, fl. 19).

Termo de Decurso de Prazo datado de 23/09/2016 (SEI nº 0042996).

Observa-se que não consta anexado aos autos o documento referente à manifestação do Autuado antes de prolatada a decisão de primeira instância. Contudo, após análise de segunda instância foram anexados os documentos SEI nº 4651901, 4651914, referente ao requerimento do interessado.

## 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 06/11/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada página do Diário de Bordo da aeronave PT-YRV, totalizando valor de multa de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) – SEI nº 2390191 e 2392678.

Consta nos autos a Notificação nº 3695/2018/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 16/11/2018 (SEI nº 2425635), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

#### 1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/11/2018 (SEI nº 2479128), o Interessado apresentou recurso em 03/12/2018 (SEI nº 2477036).

Em suas razões, declara que, diferentemente do relatado nos documentos referentes à análise e decisão de primeira instância, se manifestou tempestivamente em sede de defesa. Aduz que, conforme cópia anexada aos autos (SEI nº 2477038), protocolou manifestação em 18/07/2016. Alega que não pode ser penalizado pelo "*descontrole organizacional do órgão*", vez que afirma ter se manifestado, contudo, "*não teve sua peça de requerimento devidamente junta aos autos do referido processo.*"

Declara ter optado por requerer a essa Agência os benefícios do critério especial da dosimetria, conforme previsto no §1º do artigo 61 da IN ANAC nº 08/2008. Requer que "*a sanção aplicada seja revista e modificada para se conformar com o pedido inicial, formulado e apresentado em 18 de julho de 2016.*"

Afirma que "*quando decidiu por requerer a aplicação do critério especial de dosimetria, entendia o REQUERENTE que a punição seria aplicada à conduta, que é única, e não aos fatos, neste caso, 11 (onze) folhas do Diário de Bordo da aeronave PT-YRV que apresentavam não conformidades*" e que "*espera receber uma única punição no valor total de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais)*".

Aduz quanto à inobservância de jurisprudência e afirma que "*o parecer proferido, corroborado pela Decisão de Primeira Instância, foi em desacordo com o disposto no Inciso VII, artigo 50, da Lei 9.784/99, visto que o Analista não observou a jurisprudência e não apresentou fatos e fundamentos jurídicos que justificassem essa inobservância*".

Acrescenta que seu entendimento de que "*é impossível descrever mais de uma conduta delitiva administrativa no caso em tela, logo, só há que se falar em uma única sanção administrativa englobando todo o mencionando período*". Declara que "*não pode prosperar, em absoluto, a majoração em 11 (onze) vezes o Auto de Infração imposta, pois a Decisão viola a legislação e deve ser considerada ilegal*".

Ao final, em seu pedido, requer que seja revista a Decisão, qual seja "*a sanção aplicada seja contra a conduta, ou seja, única, acompanhando a jurisprudência para a infração continuada*" e que "*o benefício da dosimetria especial seja aplicado*".

Em anexo, apresenta as cópias dos seguintes documentos: procuração (SEI nº 2477037) e manifestação de defesa que alega ter sido protocolada nesta Agência em 18/07/2016 (SEI nº 2477038).

Tempestividade do recurso certificada em 04/12/2018 – SEI nº 2482637.

#### 1.6. **Decisão de Segunda Instância**

Em 14/08/2020, foi anulada a Decisão em Primeira Instância nº 1462/2018/CCPI/SPO (SEI nº 2392678) e o conseqüente cancelamento da multa aplicada que constitui o crédito nº 665.859/18-8, sendo o processo retornado à origem (Superintendência de Padrões Operacionais - SPO) para providências cabíveis. – SEI nº 4646998 e 4646999.

Em 28/08/2020, emitido o Ofício nº 8530/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4708306), notificando o Interessado quanto à anulação da decisão de primeira instância em 17/09/2020 (SEI nº 4908556).

Despacho emitido em 20/10/2020 (SEI nº 4915540), remetendo o expediente à instância competente, em cumprimento à decisão monocrática nº 606 (4646999).

### 1.7. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 13/11/2020, a autoridade competente, não considerando a defesa presente aos autos, entendeu caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais e decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 6.964,91 (seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) – SEI nº 4983298 e 4985410).

Consta nos autos o Ofício nº 11440/2020/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 16/11/2020 (SEI nº 5019663), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

### 1.8. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da nova decisão em 23/11/2020 (SEI nº 5096363), o Interessado apresentou recurso em 08/12/2020 (SEI nº 5112108).

Em suas razões, resumidamente, alega ocorrência de prescrição intercorrente e requer arquivamento do presente processo. Aduz sobre a admissibilidade no efeito suspensivo.

Alega vício de legalidade afirmando que a nova decisão de primeira instância não considerou sua peça de defesa e requer nova anulação dessa decisão.

Aduz sobre a infração continuada disposta atualmente na Resolução ANAC nº 472/2018 e alega que normativo desta Agência descaracteriza totalmente a determinação jurisprudencial. Requer que a sanção seja reformada e arbitrada em R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), reconhecida a caracterização da infração continuada e que se aplique a multa singular e reduza em 50% o valor, em virtude do requerimento de arbitramento sumário.

### 1.9. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 26/09/2016 (SEI nº 0042982).

Constam anexadas aos autos as cópias dos seguintes documentos: Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017, que regulamenta o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras (SEI nº 2390667), Nota Técnica 13/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016 (SEI nº 2390680) e Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/03/2018 (SEI nº 2390689).

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2390188 e 2421093).

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

### 2.1. ***Da Regularidade Processual***

Preliminarmente, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade*”), passo a analisar a regularidade do presente processo, especialmente em relação à decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 4983298 e 4985410) e a peça de defesa não apreciada pelo setor competente (SEI nº 4651901, 4651914 e 2477038).

Diz o art. 5º da CRFB, inciso ‘LV’:

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Processo, que é essencialmente dialético, tem uma dimensão formal, que garante às partes o direito de participar do processo que lhe possa prejudicar; e uma dimensão substancial, que preconiza que essa participação seja apta a influenciar no convencimento do julgador.

Assim se posiciona o Supremo Tribunal Federal a respeito:

Tendo em conta a avaliação do tema no direito constitucional comparado, sobretudo no que diz respeito ao direito alemão, afirmou-se que a pretensão à tutela jurídica, que corresponderia exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da CF, abrangeria o direito de manifestação (que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes); o direito de informação sobre o objeto do processo (que assegura ao defendente a possibilidade de se manifestar oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos contidos no processo); e o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas). (...) RE 434059/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.5.2008. (RE-434059)

Dessa forma, a decisão administrativa justa pressupõe o respeito a certas regras que envolvem o direito de participação e de influência no âmbito do processo.

Na lei que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784/99, que visa, em especial, a proteção dos direitos dos administrados, está disposto o seguinte:

Lei nº 9.784/99

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)

**III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)**

(grifo nosso)

Tendo isso em conta, e de volta à análise aos autos do presente processo, vê-se que, em seu primeiro recurso (SEI nº 2477036), o Interessado alega ter protocolado defesa nesta Agência em 18/07/2016 na qual se manifesta e requer concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento). Verifica-se que essa peça foi protocolada nesta Agência antes de ser proferida a decisão de primeira instância e dentro do prazo concedido de vinte dias. Em anexo a esse recurso, o Interessado apresenta a cópia do referido documento (SEI nº 2477038).

Diante da cópia do documento apresentado pelo Recorrente aos autos e tendo em vista os princípios da Administração Pública, diante a possibilidade de ocorrência de cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório, foi consultada a base do Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD (antigo sistema de gestão de documentos desta Agência, este anterior à implementação do SEI), onde se confirmou a presença do documento nº 00066.033721/2016-15 (SEI nº 4651901), referente ao AI nº 000431/2016 e Interessado AMÉRICO JACOTO JÚNIOR. O referido documento foi protocolado nesta Agência em 18/07/2016, conforme indicação feita pelo próprio Recorrente em sua peça recursal.

Aponta-se que o arquivo digital “033721.PDF” anexado ao sistema SIGAD no documento 00066.033721/2016-15 se trata do mesmo documento indicado pelo Interessado em sede recursal (documento Anexo ‘033721.PDF’ – SEI nº 4651914).

Cabe mencionar que, no presente caso, foi emitido o Termo de Decurso de Prazo em 23/09/2016 (SEI nº 0042996), indicando ausência de defesa. Ainda, a decisão de primeira instância foi prolatada em 13/11/2020 (SEI nº 2392678) apontou a ausência de manifestação do Autuado após ser notificado da lavratura do Auto de Infração, conforme os termos do documento SEI nº 0042996.

Entretanto, tendo em vista que esses atos processuais foram realizados em datas posteriores ao protocolo do documento de defesa/requerimento do Interessado – 18/07/2016 (SEI nº 4651901, 4651914 e 2477038), entende-se que o referido documento deveria ter sido anexado no momento oportuno ao

processo e ter sido objeto de análise pelo setor competente em decisão de primeira instância administrativa.

Cumprido observar que, identificada a situação equivocada, o setor competente em segunda instância anulou a primeira decisão de primeira instância em 13/08/2020 (SEI nº 4646999), retornando os autos para setor competente em primeira instância para providências cabíveis, devendo esse ter considerado a manifestação do Interessado após ser notificado da infração (documentos SEI nº 4651901, 4651914 e 2477038).

Ocorre que, em nova decisão, o setor competente em primeira instância deixou novamente de analisar a peça apresentada pelo Interessado em sede de defesa em sua Análise Primeira Instância nº 544/2020/CCPI/SPO (SEI nº 4983298) e Decisão Primeira Instância nº 918/2020/CCPI/SPO (SEI nº 4985410), mencionando apenas os argumentos expostos pelo Recorrente em peça de recurso (SEI nº 2477036).

Desse modo, entende-se que a manifestação do interessado deveria ter sido anexada aos autos no ato de seu recebimento nesta Agência e ter sido apreciado antes da decisão de primeira instância, conforme estabelece a Lei nº 9.784/99, art. 3º, inciso III.

A omissão da Administração põe em risco direito básico do autuado à ampla defesa, e torna nula a decisão, exarada sem a formalidade necessária a demonstrar sua legalidade.

Dessa forma, considerando que não se vislumbra neste processo decisão válida da autoridade competente, imprescindível para reputar-se perfeita a aplicação da sanção, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em sequência, e o retorno do expediente à autoridade competente para que essa venha tomar as providências cabíveis, levando em conta, todos os argumentos já apresentados pelo Autuado, seguindo seu trâmite normal a partir de então.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro:

1. ANULAR a Decisão Primeira Instância nº 918/2020/CCPI/SPO (SEI nº 4985410) e sua Análise Primeira Instância nº 544/2020/CCPI/SPO (SEI nº 4983298);
2. CANCELAR a multa aplicada a multa aplicada que constitui o crédito nº 671.000/20-0;
3. ENCAMINHAR o expediente para Secretaria desta ASJIN de forma que esta venha RETORNAR PROCESSO À ORIGEM (Superintendência de Padrões Operacionais - SPO) para providências cabíveis, devendo esse setor competente considerar a peça apresentada pelo Interessado após ser notificado da lavratura do auto de infração (SEI nº 4651901, 4651914 e 2477038).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/02/2021, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5330688** e o código CRC **97EB2C28**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.066943/2016-13

SEI nº 5330688



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 21/2021**

PROCESSO Nº 00058.066943/2016-13

INTERESSADO: Americo Jacoto Junior

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AMERICO JACOTO JUNIOR, CPF 045.960.748-01, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 13/11/2020, que considerou caracterizada infração de natureza continuada e aplicou multa total no valor de R\$ 6.964,91 (seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 000431/2016, pelo não preenchimento ou preenchimento incompleto do diário de bordo referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As infrações foram capituladas na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 19/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 5330688], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.066943/2016-13 e ao Crédito de Multa nº 671.000/20-0, monocraticamente, DECIDO:

1. ANULAR a Decisão Primeira Instância nº 918/2020/CCPI/SPO (SEI nº 4985410) e sua Análise Primeira Instância nº 544/2020/CCPI/SPO (SEI nº 4983298);
2. CANCELAR a multa aplicada a multa aplicada que constitui o crédito nº 671.000/20-0;
3. ENCAMINHAR o expediente para Secretaria desta ASJIN de forma que esta venha RETORNAR PROCESSO À ORIGEM (Superintendência de Padrões Operacionais - SPO) para providências cabíveis, devendo esse setor competente considerar a peça apresentada pelo Interessado após ser notificado da lavratura do auto de infração (SEI nº 4651901, 4651914 e 2477038).

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/02/2021, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5336226** e o código CRC **2204D980**.

---

Referência: Processo nº 00058.066943/2016-13

SEI nº 5336226